

I. Pedido

1. A Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, a Proposta de Lei n.º 99/XIV/2.ª (GOV) que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades de concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno.

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante, RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD (doravante, Lei de Execução) e, ainda, em resultado do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

II. Análise

3. A Proposta de Lei sob análise visa proceder à transposição da Diretiva (UE) 2019/1, de 11 de dezembro de 2018, procedendo à segunda alteração ao regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, e à primeira alteração aos Estatutos da Autoridade da Concorrência (AdC), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.

4. Relativamente às alterações aos estatutos da AdC consagra-se que as disposições legais nacionais aplicáveis ao funcionamento desta entidade devem ser interpretadas à luz do direito da União, incluindo a Diretiva, para garantia da sua independência funcional.

5. Nos termos da Proposta os membros do conselho de administração, dirigentes e trabalhadores da AdC não solicitam nem aceitam instruções do Governo ou de qualquer outra entidade pública ou privada no desempenho das suas funções, aumenta-se o elenco das incompatibilidades e dos impedimentos e determina-se que a atividade da AdC não deve ser financiada através do produto de coimas aplicadas por infrações aos artigos 101.º e 102.º do TFUE e ao regime jurídico da concorrência com vista a assegurar a sua imparcialidade.

6. As alterações aos estatutos da AdC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, não suscitam novas questões sobre o direito à proteção de dados pessoais.

7. No que respeita às alterações à Lei n.º 19/2012, na sua versão atual, e seguindo de perto a Exposição de Motivos, prevê-se a possibilidade da AdC rejeitar o tratamento de questões que não considere prioritárias, e consagra-se um conjunto mínimo de poderes de investigação e de decisão da AdC, nomeadamente diligências de busca e apreensão, pedidos de esclarecimentos a trabalhadores de empresas ou associações de empresas, buscas domiciliárias, pedidos de informação e inquirições.

8. Relativamente a coimas e sanções pecuniárias compulsórias prevê-se expressamente como contraordenação punível com coima a falta ou recusa de resposta ou fornecimento de resposta falsa, inexata ou incompleta, no âmbito de diligências de inquirição e diligências de busca, exame, recolha e apreensão realizadas pela AdC e a não prestação de informações dentro do prazo fixado por pedido da AdC, tal como a possibilidade de punir o incumprimento das condições impostas por decisão no final do inquérito.

9. Por outro lado, determina-se o montante máximo das coimas tendo em consideração o volume de negócios, e no caso de associação de empresas uma circunscrição do volume de negócios agregado das empresas associadas aos mercados afetados pela infração.

10. São também previstos programas de clemência para cartéis secretos e foram ainda introduzidas alterações em algumas normas do regime dos recursos judiciais. É também facilitado o acesso a documentos confidenciais pelos advogados ou assessores económicos para efeitos do exercício de defesa.

i. Considerações gerais

11. Refira-se, como nota, que o regime ora positivado comporta uma sensível diferença de qualidade, pertinência e adequação das soluções ao serviço de uma atuação consistente por parte da AdC que, lamentavelmente, não foi consignado em regime idêntico à CNPD.¹

12. Na medida em que muitas das alterações ora introduzidas seguem de perto o texto da Diretiva que se visa transpor, a presente pronúncia irá incidir apenas sobre a alteração ao regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, em especial sobre os artigos 5.º-A, 16.º a 19.º e 30.º-A.

13. De entre as alterações à Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, dispõe agora o artigo 16.º (Notificações) a possibilidade de estas serem feitas, *mediante consentimento prévio*, por correio eletrónico, para o endereço

¹ Vide, por exemplo, o disposto sobre a suspensão dos prazos, prazos prescricionais mais alargados, mecanismos de cooperação e Tribunal competente

digital indicado pelo destinatário incluindo através do Serviço Público de Notificações Eletrónicas (SPNE), sempre que se verifique que o notificando a ele tenha aderido, nos termos do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto. Tal disposição surge no seguimento do artigo 5.º-A, ora aditado pelo artigo 4.º da Proposta, que consagra que no desempenho das suas atividades a AdC e as outras entidades competentes, devem utilizar meios eletrónicos, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados, nomeadamente «enviar as notificações ou notificações através do Serviço Público de Notificações Eletrónicas sempre que se verifique que o notificando a ele tenha aderido, nos termos do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto». A exigência de consentimento prévio do titular dos dados como fundamento de licitude deste tratamento de dados, em respeito pelo artigo 6.º n.º 1 alínea a) do RGPD

14. Por sua vez, a alínea d) deste novo artigo 5.º-A refere-se à dispensa da apresentação dos documentos em posse de qualquer serviço e organismo da Administração Pública em caso de consentimento para a sua obtenção. Trata-se de um tratamento de dados para fins que não aqueles para os quais os dados foram recolhidos, pelo que o consentimento o legitima nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do RGPD.

15. O n.º 3 do artigo 17.º (Abertura do inquérito) dispõe que os processos relativos a práticas restritivas da concorrência podem ser tramitados eletronicamente, nos termos de regulamento a aprovar pela AdC. A CNPD relembra a necessidade de esse regulamento prever medidas que garantam a segurança das comunicações nos termos do artigo 32.º do RGPD.

16. Por sua vez, ao n.º 5 do mesmo artigo, relativo a denúncias de prática restritiva da concorrência, é agora acrescentado «*podendo a AdC assegurar o anonimato dos denunciantes que, fundamentadamente o requeiram*». Ora, não se admitindo a instauração de processo de contraordenação com base em denúncias anónimas, o regime ora previsto permite que a AdC possa garantir externamente, perante terceiros, o anonimato do denunciante.

17. Embora tal opção se encontre na linha da recente legislação produzida sobre a matéria, sublinha-se que a introdução de tal inciso poderá ter implicações no exercício do direito de defesa do visado, uma vez que este, ao não conhecer a identidade do denunciante, vê diminuído o âmbito do exercício desse direito.

ii. Os poderes de investigação e a autorização da autoridade judiciária competente

18. No que concerne às alterações a introduzir ao regime jurídico da concorrência destaca-se, do ponto de vista da proteção de dados, a previsão de «*um conjunto mínimo de poderes de investigação e de decisão da AdC, nomeadamente, diligências de busca e apreensão, pedidos de esclarecimentos trabalhadores de empresas ou associações de empresas, buscas domiciliárias, pedidos de informação e inquirições*».

19. Assim, a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, alterado pelo artigo 2.º da Proposta (Poderes de busca, exame, recolha e apreensão), dispõe que no exercício de poderes sancionatórios, a AdC, através dos seus órgãos ou trabalhadores pode, designadamente, «*aceder sem aviso prévio a todas as instalações, terrenos, meios de transporte, dispositivos ou equipamentos do visado, ou às mesmas afetos*».²

20. E, ainda, nos termos da alínea b) do mesmo inciso «*Proceder à busca, exame, recolha e apreensão ou cópia, sob qualquer forma, de informações ou dados, em qualquer formato físico ou digital, designadamente, documentos, ficheiros, livros, registos ou mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante, independentemente de parecerem não ter sido lidas ou de terem sido apagadas, qualquer que seja o suporte, estado ou local em que estejam armazenadas nomeadamente num sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, servidores, computadores portáteis, telemóveis, outros dispositivos móveis ou outros dispositivos não previamente identificados com precisão, acessíveis ao visado ou à pessoa sujeita a busca e relacionadas com o visado.*»³

21. Também se prevê, seguindo de perto o artigo 6.º da Diretiva, que a AdC possa proceder à selagem de quaisquer instalações, livros ou registos relativos ao visado, ou às mesmas afetos, em que se encontrem ou sejam suscetíveis de se encontrar informações, bem como os respetivos suportes (cfr. Alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, na redação agora proposta).

22. Sublinhe-se, antes do mais, que nos termos do n.º 2 do citado artigo 18.º todas estas diligências dependem de autorização da autoridade judiciária competente.

23. Tendo em conta que o artigo 18.º abarca diversos tipos de poderes de investigação, com impactos diferentes nos direitos fundamentais dos cidadãos, importa clarificar que o disposto no n.º 2 deste artigo não altera, nem pode alterar, a competência exclusiva da autoridade judicial para autorizar determinadas diligências, sobretudo relativamente à correspondência e às comunicações eletrónicas.

24. Esse é um aspeto que, precisamente, é ressaltado pela Diretiva que se visa transpor, no n.º 3 do artigo 6.º (Competência para inspecionar instalações de empresa), quando estabelece que o artigo «*é aplicável sem prejuízo dos requisitos previstos no direito nacional para a autorização prévia por parte de uma autoridade judicial nacional à realização de tais inspeções*» [sublinhado nosso].

² Cfr. o n.º 1 do artigo 6 da Diretiva e considerando 30 do mesmo diploma.

³ Cfr. ainda o Considerando 32 da Diretiva.

25. Assim, tendo em conta que em Portugal a autoridade judicial é o Juiz, não pode admitir-se uma solução que preveja um novo elemento de validação de obtenção da prova no que respeita a mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante. Tal solução constituiria um desvio ao regime geral do processo contraordenacional e contraditória, em absoluto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), traduzindo-se numa degradação dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

26. De facto, os preceitos reguladores do processo criminal, aplicáveis por força do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, exigem para a validação da obtenção de prova neste domínio a intervenção obrigatória de um Juiz, reforçando desta forma as garantias dos cidadãos, pelo que não se entende que em processo contraordenacional se admita uma solução que menozize essas garantias. Senão, vejamos.

27. O regime da apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal (CPP) é o que consta do artigo 179.º, onde se prevê que:

"(1) Sob pena de nulidade, o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão, mesmo nas estações de correios e de telecomunicações, de cartas, encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra correspondência, quando tiver fundadas razões para crer que: a) A correspondência foi expedida pelo suspeito ou lhe é dirigida, mesmo que sob nome diverso ou através de pessoa diversa; b) Está em causa crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos; e c) A diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

(2) É proibida, sob pena de nulidade, a apreensão e qualquer outra forma de controlo da correspondência entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que aquela constitui objecto ou elemento de um crime.

(3) O juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência é a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida. Se a considerar relevante para a prova, fá-la juntar ao processo; caso contrário, restitui-a a quem de direito, não podendo ela ser utilizada como meio de prova, e fica ligado por dever de segredo relativamente àquilo de que tiver tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova." (sublinhado nosso).

28. A presente Proposta de Lei deve, pois, clarificar que a competência para autorizar as diligências acima descritas é da autoridade judicial, para prevenir que a referência à «autoridade judiciária competente» legitime a interpretação de que tal pode ainda caber ao Ministério Público, o que representaria um desvio desproporcionado ao regime previsto no CPP para a apreensão da correspondência quando se exigiria,

precisamente, que em âmbito contraordenacional o regime fosse ainda mais contido na afetação dos direitos fundamentais dos titulares, em especial da privacidade.

29. A opção de concretizar a restrição do direito constitucional à inviolabilidade da correspondência, previsto no artigo 34.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), através da diminuição de garantias dos cidadãos e da menorização de direitos constitucionalmente consagrados não responde às exigências postuladas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP para a limitação ou restrição de direitos liberdades ou garantias.

30. Uma nota, quanto ao facto de tais diligências incidirem sobre "as mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante, independentemente de parecerem não ter sido lidas ou de terem sido apagadas" (sublinhado nosso). Face à possibilidade de as comunicações em causa poderem não ter sido ainda conhecidas pelo visado, torna-se ainda mais evidente a necessidade de previsão expressa e clara da intervenção do juiz de instrução criminal nesta operação de validação das apreensões, em obediência ao princípio da proporcionalidade, a que alude o n.º 2 do artigo 18.º da CRP.

31. Por outro lado, importa sublinhar que a presente Proposta é explícita, na exposição de motivos, no desígnio de *"salv guarda, nos planos substantivo e processual de aplicação das regras da concorrência, os princípios da efetividade e da interpretação conforme ao direito da UE."*

32. Tal é concretizado no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, consagrando que a mesma seja *«interpretada de modo conforme ao Direito da União Europeia, à luz da jurisprudência do TJUE»*.

33. Ora, tendo em consideração que a Autoridade da Concorrência executa direito europeu, fruto de transposição de diretivas relacionadas com a política da concorrência da União Europeia, maior importância tem de ser reconhecida à jurisprudência do TJUE, em particular no Acórdão de 2 de março de 2021, no processo C-746/18, que a CNPD recentemente invocou no seu Parecer 2021/36, de 26 de março, e que aqui se segue de perto.

34. Nesse Acórdão o tribunal deteve-se sobre a legitimidade do Ministério Público para autorizar o acesso de uma autoridade pública aos dados de tráfego e aos dados de localização para fins de instrução penal, e especificamente sobre a questão prejudicial de *"se o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que atribui competência ao Ministério Público, cuja missão é dirigir a instrução penal*



e exercer, sendo caso disso, a ação pública num processo posterior, para autorizar o acesso de uma autoridade pública aos dados de tráfego e aos dados de localização para fins de instrução penal.”⁴

35. Partindo da ideia incontrovertida de que «é verdade que cabe ao direito nacional determinar as condições em que os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem conceder às autoridades nacionais competentes o acesso aos dados de que dispõem», o TJUE ressalva que, «para satisfazer a exigência de proporcionalidade, tal regulamentação deve prever regras claras e precisas que regulem o alcance e a aplicação da medida em causa e imponham exigências mínimas, de modo que as pessoas cujos dados foram conservados disponham de garantias suficientes que permitam proteger eficazmente esses dados pessoais contra os riscos de abuso.»⁵

36. Essas regras “materiais e processuais” devem «basear-se em critérios objetivos para definir as circunstâncias e as condições em que o acesso aos dados em causa deve ser concedido às autoridades nacionais competentes.»⁶. Sendo que, como desenvolve o mesmo Tribunal, «é essencial que o acesso das autoridades nacionais competentes aos dados conservados esteja, em princípio, sujeito a uma fiscalização prévia efetuada por um órgão jurisdicional ou por uma entidade administrativa independente e que a decisão desse órgão jurisdicional ou dessa entidade seja tomada na sequência de um pedido fundamentado dessas autoridades apresentado, nomeadamente, no âmbito de processos de prevenção, de deteção ou de perseguição penal. Em caso de urgência devidamente justificada, a fiscalização deve ser efetuada em prazos curtos»⁷

37. E, prosseguindo, nota que «Essa fiscalização prévia exige (...) que o órgão jurisdicional ou a entidade encarregada de efetuar a referida fiscalização prévia disponha de todas as atribuições e apresente todas as garantias necessárias com vista a assegurar uma conciliação dos diferentes interesses e direitos em causa. Quanto, mais especificamente, a um inquérito penal, tal fiscalização exige que esse órgão jurisdicional ou essa entidade possa assegurar um justo equilíbrio entre, por um lado, os interesses ligados às necessidades do inquérito no âmbito da luta contra a criminalidade e, por outro, os direitos fundamentais ao respeito da vida privada e à proteção dos dados pessoais das pessoas às quais o acesso diz respeito.»⁸

38. Donde, continua o TJUE:

⁴ Cfr. § 46 do acórdão.

⁵ Cfr. § 48 do acórdão.

⁶ Cfr. § 49 e 50 do acórdão.

⁷ Cfr. § 51 do acórdão.

⁸ Cfr. § 52 do acórdão.

«...a exigência de independência que a autoridade encarregada de exercer a fiscalização prévia (...) deve satisfazer impõe que essa autoridade tenha a qualidade de terceiro em relação à autoridade que pede o acesso aos dados, de modo que a primeira esteja em condições de exercer essa fiscalização de maneira objetiva e imparcial, ao abrigo de qualquer influência externa. Em especial, no domínio penal, a exigência de independência implica (...) que a autoridade encarregada dessa fiscalização prévia, por um lado, não esteja envolvida na condução do inquérito penal em causa e, por outro, tenha uma posição de neutralidade relativamente às partes no processo penal.

Não é esse o caso de um Ministério Público que dirige o inquérito e exerce, sendo caso disso, a ação pública. Com efeito, o Ministério Público tem por missão, não decidir com total independência um litígio mas submetê-lo, se necessário, ao órgão jurisdicional competente, enquanto parte no processo que exerce a ação penal.

A circunstância de o Ministério Público ser obrigado, em conformidade com as regras que regulam as suas competências e o seu estatuto, a verificar os elementos incriminatórios e ilibatórios, a garantir a legalidade da instrução do processo e a agir unicamente nos termos da lei e segundo a sua convicção não basta para lhe conferir o estatuto de terceiro em relação aos interesses em causa na aceção descrita no n.º 52 do presente acórdão.

Daqui resulta que o Ministério Público não está em condições de efetuar a fiscalização prévia referida no n.º 51 do presente acórdão.»⁹

39. Ora, o TJUE é inequívoco na imprescindibilidade de mediação por um juiz ou autoridade independente no acesso a dados conservados ao abrigo da Diretiva 2002/58/CE¹⁰. Este é mais um critério que se junta aos já definidos por este Tribunal¹¹ e que se aplica diretamente ao contexto nacional, uma vez que também aqui, «[o] Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a ação penal orientado pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da Lei»¹², «goza[ndo apenas] de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local»¹³.

⁹ Cfr. §§ 54 a 57 do acórdão.

¹⁰ Conservação que, em Portugal, se encontra disciplinada na Lei n.º 32/2008, de 7 de julho.

¹¹ Cfr. ponto 2 das conclusões da CNPD na Deliberação 641/2017.

¹² Cfr. artigo 2.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto (Estatuto do Ministério Público/EMP).

¹³ Cfr. n.º 1 do artigo 3.º do EMP.

40. De todo o modo, não pode deixar de se retirar consequências deste acórdão para outros diplomas legislativos que prevejam soluções de permitir ao Ministério Público uma ampla margem de atuação na validação e ordem de apreensão das mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante. Ora, sem postergar a competência dos Estados-Membros para definir o regime penal e processual penal interno, a conjugação dos ordenamentos jurídicos nacionais com o que provém da União Europeia – sobretudo quando parcial ou totalmente ligados por obrigações de transposição de diretivas –, deve, pelo menos, considerar as implicações estruturais que decorrem das obrigações dos Estados-Membros, aqui, concretamente, quanto ao respeito pelo disposto na Carta dos Direitos Fundamentais da União.

41. No fundo, a perplexidade surge perante a pretensão de se admitir uma ingerência deste nível relativamente a dados incontroversamente sensíveis, como o são os das comunicações, quando o TJUE exige critérios bem mais rígidos para admitir o acesso a outros dados pessoais (como os de tráfego e localização)¹⁴. E é reforçada pela manifesta contradição com o disposto no n.º 1 do artigo 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

42. Nestes termos, a CNPD reitera a sua preocupação quanto à redação do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2021, recomendando a clarificação da norma para prevenir a sua interpretação e aplicação em manifesta divergência da mais recente Jurisprudência do TJUE.

43. Diversamente, no que respeita à regulação da busca domiciliária, o artigo 19.º, agora alterado, que prevê a busca domiciliária sem aviso prévio, mantém a obrigatoriedade de a busca ser autorizada pelo Juiz de Instrução, a requerimento da AdC, em respeito pelo n.º 2 do artigo 34.º da CRP.

44. No entanto, o n.º 5 do mesmo preceito estipula que «*Á busca domiciliária aplica-se o disposto nas alíneas a), b) e f) do n.º 1 e nos n.ºs 4 a 9 e 12 do artigo 18.º, com as necessárias adaptações*».

45. Ora, em coerência com o que vimos expondo, tal disposição tem de ser interpretada no sentido de que o Juiz de Instrução comanda toda a busca, devendo o disposto nas alíneas a), b) e f) do n.º 1 e nos 4 a 9 e 12 do artigo 18.º ser reconduzidas ao mesmo princípio. Sugere-se assim a reformulação deste inciso no sentido

¹⁴ Pese embora a posição da CNPD convirja totalmente com a do TJUE, como se nota no Ponto II da Deliberação citada: “*Com efeito, são dados que revelam a todo o momento aspetos da vida privada e familiar dos indivíduos: permitindo rastrear a localização do cidadão ao longo do dia, todos os dias (desde que transporte o telemóvel ou outro dispositivo eletrónico de acesso à Internet) com quem contacta (chamada – inclusive as tentadas e não concretizadas – por telefone ou telemóvel, envio ou receção de SMS, MMS, ou de correio eletrónico), duração e regularidade dessas comunicações e que sítios da Internet consulta.*”

de aplicar a essas disposições o n.º 1 do artigo 19.º, por forma a ser o Juiz de Instrução a validar todas as diligências supra referidas.

46. Por último, uma nota relativa ao artigo 30.º-A, ora aditado, relativo a dados pessoais. Aqui se prevê que «O acesso a dados pessoais contidos em documentos juntos ao processo é permitido ao visado para efeitos do exercício dos seus direitos de defesa», sendo que os visados preparam versões de documentos juntos ao processo expurgados de dados pessoais se necessário.

47. Da leitura deste inciso não se nota a compatibilização com o n.º 5 do artigo 17.º onde se prevê a possibilidade de anonimização dos denunciantes. Sugere-se assim a revisitação desta disposição e a sua reformulação.

III. Conclusão

48. Com os fundamentos acima expostos, entende a CNPD que a Proposta de Lei, na redação apresentada para o n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, ao prever que diversos tipos de diligências de investigação dependem de autorização da autoridade judiciária competente, sem especificar essa competência em função dos diferentes impactos daquelas nos direitos fundamentais dos cidadãos, permite a interpretação de que qualquer autoridade judiciária e, portanto, também o Ministério Público, teria competência para autorizar todas as diligências previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do referido artigo. Uma tal opção, contrária à Jurisprudência do TJUE, introduziria restrições injustificadas aos direitos, liberdades e garantias, em especial ao direito à inviolabilidade das comunicações, previsto no artigo 34.º da CRP, com impacto direto na proteção da privacidade e dos dados pessoais dos visados e de quem incidentalmente tenha interagido com eles.

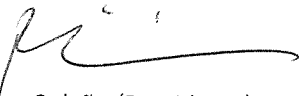
49. A CNPD recomenda, por isso, a clarificação da redação do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, explicitando ser competência exclusiva da autoridade judicial, portanto do Juiz de Instrução Criminal, autorizar as diligências de apreensão de comunicações eletrónicas ou de registos similares, sob pena de a norma comportar um desvio desproporcionado ao regime previsto no Código do Processo Penal para a apreensão da correspondência, quando se exigiria, precisamente, que em âmbito contraordenacional o regime fosse mais contido na definição desses poderes.

50. Quanto às demais disposições da Proposta, a CNPD recomenda ainda:

- a. A clarificação do n.º 5 do artigo 19.º, no sentido de que a autorização ou validação dos atos ou diligências previstos nas alíneas a), b) e f) do n.º 1 e nos n.ºs 4 a 9 e 12 do artigo 18.º compete ao Juiz de Instrução; e

- b. A reformulação do artigo 30.º-A com vista à compatibilização com o n.º 5 do artigo 17.º onde se prevê a possibilidade de anonimização dos denunciantes.

Aprovado na reunião de 22 de junho de 2021



Filipa Calvão (Presidente)